



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 12/08/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 6191/2025 Ementa: Institui o Estatuto dos Cães e Gatos. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto.	O projeto institui o Estatuto dos Cães e Gatos. É composto de 54 artigos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (arts. 1º e 2º). No Capítulo II, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (art. 4º). O texto adota princípios como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do <i>in dubio pro animali</i>, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (art. 6º). O Capítulo III apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (art. 7º). O Capítulo IV elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (art. 8º). O Capítulo V trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (art. 9º). No Capítulo VI são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (art. 10). O Capítulo VII estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (art. 11). O Capítulo VIII disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (arts. 12 a 15). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (art. 16). O Capítulo IX regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (art. 18), estabelece requisitos para os adotantes (art. 23) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (arts. 24 e 25). No Capítulo X são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (art. 31). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (art. 32). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (art. 33). O Capítulo XI cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (arts. 41 ao 53), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (art. 37), a indenização mínima em favor do animal ofendido (art. 39) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 40). Por fim, o art. 54 estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei. Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 4186/2021 Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos. A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda de redação. Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
3	PL 4668/2020 Ementa: Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto tem o objetivo de aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos. O projeto também altera o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva, inserindo um inciso para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB). A relatora é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, mantidas as disposições gerais, corrige em diversos dispositivos do CTB o que considera ser uma imprecisão de linguagem. A proposta substitui a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, pela expressão “substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução”, em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também as substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas. Foram apresentadas cinco emendas, pendentes de análise pela relatora. A emenda 1-CCJ acrescenta “medicamento prejudicial ao condutor” no tipo penal do art. 306 do CTB (condução de veículo sob efeito de substância psicoativa), assim como substitui a faculdade “poderá ser” por “será” acerca da produção de prova (teste de alcoolemia, exame clínico, perícia etc.). A emenda no 2-CCJ agrava as penas para o tipo penal básico e as qualificadoras do art. 308 do CTB (corrida, disputa ou exibição de perícia em manobra). A emenda 3-CCJ acrescenta “medicamento prejudicial ao condutor” à circunstância qualificadora do tipo penal do art. 302 do CTB (homicídio culposo), com aumento de pena, e ainda prevê que tal crime será inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia. A emenda 4-CCJ prevê a obrigatoriedade de prisão em flagrante para o caso de homicídio culposo sob efeito de substância psicoativa, ainda que haja socorro à vítima. A emenda 5-CCJ prevê obrigatoriedade para a produção de prova, submetendo o condutor aos testes técnicos previstos na lei. Observações da pauta: - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Votação Nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 372/2026 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do PL nº 4262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4306 e 4363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, que tramitam em conjunto, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.	O PL 372/2026 altera o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação. A matéria tramita em conjunto com outros dez projetos. O PL 4.262/2025, altera o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para modificar a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra animais em geral, de detenção de três meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda. A proposição também eleva a causa de aumento de pena quando ocorre a morte do animal, que atualmente é de um sexto a um terço, e que passa a ser de dois terços. O PL 4.306/2025 altera o art. 32 da LCA para aplicar a todos os animais as penas atualmente previstas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A proposição também cria formas qualificadas do crime, definidas em razão da motivação, dos meios empregados, das circunstâncias da conduta ou das condições do animal, e estabelece medidas de restrição à custódia ou à convivência com animais aos condenados pelo delito. O PL 4.363/2025 altera o art. 32 da LCA para aplicar aos crimes de maus-tratos contra animais em geral as penas atualmente previstas para os crimes praticados contra cães e gatos, quais sejam, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; e por sua vez, para os delitos praticados contra essas espécies de animais, eleva a pena para reclusão de três a seis anos, multa e proibição de guarda. O projeto também eleva para dois terços a causa de aumento de pena incidente quando ocorre a morte do animal. O PL 147/2026 altera a LCA e a Lei 14.064/2020 para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão aos maus-tratos contra animais, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais e o Fundo Nacional de Proteção Animal. O PL 151/2026 institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática de maus-tratos contra animais. O PL 155/2026 altera o art. 344 do Código Penal para criar causa de aumento de pena para os crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual e favorecimento pessoal, quando a conduta tiver a finalidade de impedir ou dificultar apuração do crime de maus-tratos contra animais. O PL 172/2026 cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. A proposição estabelece como “dever geral” a consulta prévia a esse cadastro para a transmissão da posse de animais a qualquer título, e a adoção de condutas destinadas a impedir que pessoas impedidas tenham acesso aos animais, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. Além disso, altera a LCA para estabelecer restrições à custódia de animais em decorrência de condenação por maus-tratos. O PL 314/2026 altera o ECA e a LCA para prever uma série de preceitos destinados a prevenir condutas violentas praticadas por crianças e adolescentes contra animais. A proposição prevê ações educativas, regras específicas para a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas e regras voltadas a adoção de políticas públicas afins. O PL 356/2026 altera o art. 122 do ECA para admitir, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte. O PL 433/2026 altera a LCA para redefinir o crime de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, e para estabelecer novos tipos penais autônomos, de negligência na guarda ou cuidado de animal, de lesão corporal animal e de zoocídio. Também estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios nesses casos. As proposições foram analisadas pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer favorável ao PL 4.262/2025, na forma de substitutivo, que consolida as proposições em sete artigos. O texto modifica a LCA para promover ajustes no crime de maus-tratos contra animais, elevando a pena-base e estabelecendo formas equiparadas, qualificadoras e causa de aumento. Também tipifica a omissão de cuidados básicos e estabelece, como efeito da condenação, restrições à custódia de animais e ao exercício de atividades que envolvam contato direto com eles. Promove alterações no ECA relativas à educação para a prevenção da violência, à prestação de serviços à

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				comunidade em entidades de proteção animal, à aplicação excepcional da medida de internação em caso de violência grave contra animal e às medidas destinadas aos pais ou responsáveis. Altera a Lei 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para estabelecer que o poder público incentivará programas intersetoriais de proteção animal e proteção da infância e da juventude. Por fim, determina a instituição de sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos, integrado a cadastro de pessoas condenadas por tais crimes. A CMA também aprovou emenda ao PL 4.363/2025, para determinar que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente e às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária. Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do PL 4.262/2025, na forma do substitutivo da CMA, com declaração de prejudicialidade dos demais projetos que tramitam em conjunto e da emenda da CMA ao PL 4.363/2025. Observações da pauta: - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; - Votação nominal.
5	PL 6204/2019 Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento das Emendas nºs 4 a 6, 8, 10, 11, 17, 20 e 21, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.	O PL, composto de 34 artigos, cria procedimento extrajudicial para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem dispensar a presença obrigatória de advogado, sem envolver incapazes, presos, entes públicos, massa falida e insolvente civil e, de modo a respeitar o princípio da gratuidade da justiça aos menos favorecidos, posterga o pagamento dos emolumentos para o momento do recebimento do crédito exigido. Determina, entre outros dispositivos, que: a) o procedimento tem curso perante o tabelionato de protesto de títulos do domicílio do devedor ou, se for o caso, da comarca onde se localiza o juízo sentenciante; b) o tabelião de protestos é considerado "agente da execução" e estará sujeito à fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados; c) a distribuição deverá ser feita entre os tabelionatos disponíveis, se houver mais de um tabelião de protesto no local onde tramita o procedimento executivo; d) o tabelião de protestos, ou seus substitutos credenciados, promoverá os atos essenciais do procedimento executivo extrajudicial; e) os tabelionatos de notas poderão cooperar entre si, se necessário; f) o juiz competente será chamado a decidir, se houver dúvidas, litígios, insurgência contra decisões do tabelião ou necessidade do uso da força; g) o credor, no caso de título executivo extrajudicial, apresentará o requerimento inicial ao tabelião, que promoverá a citação do devedor para pagar voluntariamente ou para apresentar embargos; h) o credor poderá, no caso de título executivo judicial, requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião, apresentando os documentos listados; i) o executado poderá apresentar embargos perante o juízo do local onde estiver situado o correlato tabelionato de protesto, independentemente de penhora, depósito ou caução, ou remir a execução, pagando ou consignando a dívida, com os acréscimos devidos; j) a capacitação dos agentes de execução fica a cargo do CNJ e dos tribunais; k) as execuções judiciais em curso ao tempo da entrada em vigor da nova lei só poderão ser submetidas aos agentes de execução se tal for requerido pelo credor; l) os emolumentos iniciais e finais serão fixados pelos estados e pelo Distrito Federal em consonância com as diretrizes do CNJ e da Lei nº 10.169/2000; m) a certidão expedida pelo tabelião será suficiente para fins fiscais. Além disso, o PL altera o CPC para esclarecer que: a) o cumprimento definitivo de sentença poderá ocorrer perante o agente de execução; b) o procedimento de execução extrajudicial da regra que concentra no juiz a decisão de todas as questões relativas à validade do procedimento executivo fica ressaltado; c) o cumprimento de sentença migrará para o procedimento extrajudicial em relação à parte da dívida que não foi alcançada pelo efeito suspensivo ou que não foi paga, e seguirá perante o tabelião de notas caso a impugnação seja julgada improcedente; d) o procedimento extrajudicial de execução é admissível; e, e) a cláusula de vigência é fixada em um ano da publicação da nova lei. Foram apresentadas 25 emendas à proposição.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe a aprovação do projeto, na forma de substitutivo, com as seguintes modificações: a) a execução extrajudicial tramitará na plataforma eletrônica da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, garantindo a consulta e a prática de atos de modo remoto (art. 1º, § 2º); b) a execução de títulos executivos extrajudiciais estará condicionada ao prévio protesto (art. 2º, § 2º); c) haverá para o credor faculdade de requerer prévia pesquisa de bens para fins de avaliação da conveniência de iniciar ou não a execução (art. 2º, § 4º); d) credor e devedor serão representados por advogado, dispensada a representação se a causa tiver valor inferior a 20 salários mínimos (art. 3º); e) o uso de força para o cumprimento de medidas constritivas dependerá de autorização judicial e será executado por oficial de justiça (art. 5º, § 5º); f) previsão da possibilidade de suscitação de dúvida da decisão que não aceita o requerimento inicial (art. 9º, parágrafo único); g) regulamentação da conversão da via judicial para a extrajudicial (art. 14); h) previsão de prazos e termo inicial para os embargos à execução (art. 18); i) possibilidade de impugnação dos atos do agente de execução por qualquer das partes no prazo de 15 dias (art. 19); j) previsão de o CNJ elaborar diretrizes para harmonização progressiva dos valores das custas entre estados (art. 26, § 1º); k) a consulta aos sistemas de constrição e de consulta de bens será franqueada apenas ao titular e substituto dos serviços de protesto (art. 27, § 1º); e l) estabelecimento de trilha de auditoria para fiscalização do uso das ferramentas de consulta e de constrição (art. 27, § 2º). O relator propõe o acolhimento das emendas 4 a 6 (idênticas às emendas 1 a 3) e das emendas 8, 10, 11 (idêntica à Emenda nº 12), 17, 20 e 21. A emenda 4 disciplina os embargos à execução, trazendo dispositivos específicos versando sobre os prazos e processamento, no tabelionato e no juízo competente, e sobre o uso da força para a realização de atos de penhora e de avaliação. A emenda 5 assegura o direito do credor interessado em suscitar dúvida contra a decisão de cancelamento do pedido inicial. A emenda 6 estabelece que o procedimento tramitará em sistema eletrônico que garanta o direito de consulta e prática remota dos atos, e que a intimação, inclusive feita por edital, será feita na forma da lei processual civil. Também regula a citação por edital do devedor. A emenda 8 prevê que exequente e executado serão representados por advogado ou por defensor público em todos os atos. A emenda 10 limita os emolumentos devidos na execução extrajudicial aos valores correlatos devidos pela execução judicial. A emenda 11 dispõe que a gratuidade de justiça será regida pelo disposto na Lei 1.060/1950 e pelo Código de Processo Civil, prevendo que discordâncias sobre a concessão do benefício serão resolvidas pelo juiz competente. A emenda 17 prevê a possibilidade de o devedor se opor à execução perante o tabelião de protesto. A emenda 20 fixa que, se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor acordado e efetivamente quitado. A emenda 21 estabelece que o agente de execução poderá substabelecer a prática dos atos executivos apenas ao seu substituto imediato, que somente poderá atuar se estiver munido de documentos que comprovem sua condição de agente de execução. As demais emendas são rejeitadas. Observações da pauta: - Foram apresentadas 25 emendas à matéria; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3453/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Dra. Eudócia	Favorável ao Projeto.	O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) para dispor que a ação para a aplicação das sanções previstas no diploma legal prescreverá em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência. A alteração supre lacuna legal, tendo em vista que apesar de o capítulo VI do título II da Lei dos Cartórios disciplinar as infrações disciplinares e as penalidades aplicadas aos notários e aos oficiais de registro, o diploma legal não dispõe sobre os respectivos prazos prescricionais nem sobre o seu termo inicial.
7	PL 3984/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao Projeto.	O projeto, conforme seu art. 1º, pretende instituir a “Lei da Dignidade Sexual”, tendo o objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual. Para tanto, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Civil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei 14.432/2022. Quanto às alterações do Código Penal, no art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, ou de abrigo, unidade policial ou prisional. O projeto altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente. Altera o art. 41, § 2º, da LEP, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável. Altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: a) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e b) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Altera o art. 26, § 9º, da LDB, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Altera a Lei 14.432/2022 para incorporar à campanha Maio Laranja a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano. Ademais, o projeto garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado. Por fim, revoga as alíneas a e b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2790/2024 Ementa: Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	O projeto propõe alterações nos arts. 120 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Também confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades. A entrada em vigor está prevista para 60 dias após a publicação oficial da lei. Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.
9	PL 2329/2021 Ementa: Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Nilda Gondim [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de dar suporte às instituições de apoio e às famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Serão apoiadas instituições beneficentes de assistência social, organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público. O PL especifica os recursos que compõem o fundo e as suas destinações, ressaltando que os recursos do Facor não utilizados num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes. Trata dos objetivos e ações a serem desenvolvidas no âmbito do programa. Além disso, altera a Lei 13.756/2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando 1% dessa arrecadação para o Facor. Esses recursos serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos. A matéria recebeu pareceres favoráveis da CAE e da CDH. Na CCJ, o relator propõe a aprovação do projeto com ajustes, na forma de substitutivo que: a) substitui a expressão “crianças órfãs” por “crianças e adolescentes em condição de orfandade”; b) define condição de orfandade como a “decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários”, nos termos da Resolução nº 256, de 12 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); c) adota a terminologia “crianças e adolescentes” em substituição a “menores”, em conformidade com o ECA; d) amplia o alcance da proposição para contemplar o acolhimento familiar, por se tratar de modalidade preferencial, nos termos do art. 34, § 1º, do ECA; e) prevê destinação de 5% dos recursos do Facor para a produção de conhecimento sobre a questão da orfandade no Brasil; f) suprime o rol taxativo de entidades, em favor de disciplina mais aderente ao modelo previsto no art. 92, § 5º, do ECA; e g) amplia a regra de cumulação dos benefícios do Facor, de modo a abranger, de forma expressa, benefícios sociais, além dos previdenciários. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Em 07/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 1229/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL propõe as seguintes alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB). A matéria recebeu parecer favorável da CSP com emenda redacional para incluir no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”. Na CCJ, o relator é favorável à proposição e à emenda da CSP. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.
11	PL 1985/2026 Ementa: Institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Não Terminativo	Senadora Roberta Acioly	Pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto.	O projeto institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização. A proposição é estruturada em 17 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, segundo a qual a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação. Os dispositivos iniciais (arts. 1º, 2º e 3º) reproduzem a ementa, enunciam o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento humanizado e declaram o escopo da proposição (assegurar atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher). O art. 4º trata da padronização dos procedimentos perante todos os órgãos da rede de atendimento, enquanto os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem os pressupostos, princípios e diretrizes do atendimento humanizado. O art. 8º enuncia vedações aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento, entre elas, culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida. Os arts. 9º, 10, 11 preveem as etapas do atendimento; a obrigatoriedade da capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento e a adoção de indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento. Os arts. 12 e 13 exigem que o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar seja formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes e que a rede de atendimento implemente políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução. O art. 14 ratifica a incidência de sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das normas, ao tempo em que o art. 15 determina que a Lei tenha aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, estados, Distrito Federal e municípios. Por fim, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Data da reunião: 12/08/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 5352/2025 Ementa: Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), como instituição pública de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com sede e foro no município de Cruzeiro do Sul/AC, devendo atuar de forma multicampi em toda a região do Vale do Juruá. A UFVJ terá como objetivos institucionais: oferecer ensino superior público, gratuito e de qualidade, com foco na inclusão educacional regional; promover formação técnica, profissional e de extensão alinhada às demandas sociais, econômicas e ambientais locais; desenvolver pesquisa e inovação para o desenvolvimento sustentável; apoiar a valorização cultural, a preservação ambiental e a economia da região; e formar profissionais qualificados para o Acre, a Amazônia e o Brasil, visando reduzir desigualdades. O projeto determina que a administração da UFVJ será conduzida pelo reitor e por um conselho deliberativo, cujas competências serão detalhadas no estatuto e regimento interno. O reitor presidirá o conselho e será substituído pelo vice-reitor em seus impedimentos legais. O estatuto também regulamentará a organização acadêmica e administrativa. É delegada ao Poder Executivo a responsabilidade por dispor sobre a criação, cessão e lotação dos cargos e funções necessários para compor o quadro de servidores da UFVJ. Até a organização formal da instituição, o Ministro da Educação nomeará um reitor e um vice-reitor provisórios. No prazo de 180 dias, contados a partir da posse da reitoria pro tempore, a UFVJ deverá enviar a sua proposta de estatuto para aprovação do Ministério da Educação. O patrimônio da UFVJ será composto por bens e direitos adquiridos, doações (da União, estados, municípios ou entidades privadas), legados, incorporações de serviços e bens transferidos da União. As doações devem ser livres de ônus e os bens só podem ser usados para as finalidades da instituição, sendo proibida a alienação, exceto nos casos previstos em lei. Como fontes de financiamento da universidade são indicadas: dotações do Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções; receitas de serviços prestados; venda de produtos acadêmicos e de extensão; recursos de convênios e acordos; além de outras receitas eventuais. A efetiva instalação da UFVJ será condicionada à existência prévia de dotações consignadas no Orçamento da União para garantir o seu funcionamento. Por fim, o projeto dispõe que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação. O relator argumenta que o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, invadindo esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de que trata o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal. Por essa razão, apresenta emenda para superar o vício de iniciativa, por meio da conversão da proposição em projeto de lei de natureza autorizativa, por meio do qual o Congresso Nacional manifeste sua anuência legislativa para que o Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional própria, promova a criação da UFVJ. Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 1447/2026 Ementa: Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senadora Roberta Acioly	A ser apresentado.	O projeto dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. Para tanto, determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. A coleta será realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão. As informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à DNV e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, facultada a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. A futura lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. A matéria recebeu parecer favorável da CAS com emenda que acrescenta ao art. 2º dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro. A emenda também explicita, no art. 3º, que a DNV deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.